



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 150
Rub. AJ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 248/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS E TARIFÁRIOS;
ENERGIA ELÉTRICA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa especializada em prestação de serviços Operacionais e Tarifários, visando a regulamentação para a localização, reclamação e reparo dos equipamentos de medição de iluminação pública no Município, conforme requisitado pelo Comunicado Interno n.º 025/2019 - D.L Coord. Compras, datado de 26 de setembro de 2019, firmado pelo Secretário Municipal de Finanças e Administração, já encartado as fls. dos autos.

Inicialmente, segundo o Comunicado Interno n.º 025/2019 - D.L Coord. Compras, já mencionado acima, que a Municipalidade formalizou a solicitação dos serviços Operacionais e Tarifários, visando à regulamentação para a localização, reclamação e reparo dos equipamentos de medição de iluminação pública no Município para a empresa, ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a qual mediante a Carta Circular nº 04/2019/CRPP – ENERGISA MT, informou que os valores da iluminação pública bem como próprios municipais terão um aumento considerável devido a ampliação de asfalto e iluminação dos locais bem como a ampliação e aquisição de novos equipamentos para Unidades de atendimento aos usuários e munícipes, bem como foi apresentado o orçamento para a prestação dos serviços.

Ressalta que os serviços Operacionais e Tarifários, visando à regulamentação para a localização, reclamação e reparo dos equipamentos de medição de iluminação pública, trata-se de providência de extrema necessidade, principalmente, por visar melhorar a qualidade de vida das pessoas radicadas nas Comunidades que serão beneficiárias da iluminação pública, que objetiva a melhoria da segurança pública no município.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína

Fis. 51

Sub. 12

Por fim, frisa que a empresa concessionária, ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., trata-se da única fornecedora possível dos serviços de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, o que imporia a conclusão de que há inviabilidade de competição em virtude de fornecedor exclusivo, fundamentando a solicitação pela contratação pela forma de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto ao preço a ser pago pela Contratação dos serviços, é cediço, que os praticados pela Concessionária e seus respectivos encargos setoriais são criados por leis aprovadas pelo Congresso Nacional para tornar viável a implantação das políticas do governo federal para o setor elétrico sendo, portanto, atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL normatizar as diretrizes estabelecidas, de forma que os valores são definidos e estabelecidos pela citada Agência Nacional.

Desta forma, caso for comprovada que a empresa, ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. trata-se de concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica, para fins de serviços relacionados à energia elétrica e iluminação pública, e, que a expressão “suprimento” também engloba o fornecimento de serviços, fica vislumbrada a possibilidade de contratação dos serviços pela forma direta de dispensa de licitação. Caso contrário, diante da informação da exclusividade da empresa, para o fornecimento de prestação de serviços, estar-se-ia, em tese, diante de uma situação de inexigibilidade de licitação no caso em tela.

Repetindo, caso entendido que a expressão “suprimento de energia elétrica” também engloba o fornecimento dos respectivos serviços de energia elétrica e iluminação pública, concluo pela possibilidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação que lhe foi dado pela Lei Federal n.º 8.883/94, assim disposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

(SUBLINHADO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis. 152
Rub. AJ

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, constato que por se tratar de empresa concessionária, permissionária ou autorizada, segundo as normas da legislação específica, com certeza o Contrato a ser celebrado é de adesão, com regras normatizadas e diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, portanto, nesse ensejo, não há minuta de contrato a ser analisada pela Procuradoria Geral do Município. No entanto, sugiro que o contrato de adesão, assim que for disponibilizado pela a empresa e antes de ser firmado pela Municipalidade, seja submetido ao crivo da Procuradoria Geral para análise das regras e diretrizes mencionada acima.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, desde que constatado pela Autoridade Competente que a empresa, ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.467.321/0001-99, trata-se de concessionária, permissionária ou autorizada, segundo as normas da legislação específica para cumprir o objeto que se pretende contratar, e que a expressão “suprimento de energia elétrica”, do texto legal, também abrange o fornecimento de serviços de energia elétrica e iluminação pública, fato que de *per se* preenche os requisitos de legalidade e regularidade da contratação/aquisição pela forma direta de dispensa de licitação, **OPINO** pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação neste caso, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.666/93, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços Operacionais e Tarifários, visando a regulamentação para a localização, reclamação e reparo dos equipamentos de medição de iluminação pública no Município.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 152
Rub. 4

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 27 de setembro de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT